



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO nº 1.00343/2023-31

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Proponente: Conselheiro PAULO CEZAR DOS PASSOS

EMENTA

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CAUSAS ENVOLVENDO A APREENSÃO, CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS. APROVAÇÃO.

1. Proposta de Resolução que disciplina a atuação dos membros do Ministério Público em feitos envolvendo a apreensão, custódia e liquidação de ativos virtuais e dá outras providências.
2. Proposição aprovada, na forma de substitutivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, por **unanimidade/maioria**, em APROVAR a presente Proposição, na forma de substitutivo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, de de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, na 6ª Sessão Ordinária de 2023, que disciplina a atuação dos membros do Ministério Público em feitos envolvendo a apreensão, custódia e liquidação de ativos virtuais.

A justificativa da Proposição foi no seguinte sentido:

“A presente proposta de Resolução tem por finalidade regulamentar aspectos essenciais ao exercício das atribuições funcionais dos membros do Ministério Público brasileiro no que se refere à gestão de ativos virtuais.

Para se ter ideia da relevância da temática e dos seus reflexos, em fevereiro de 2023 foram identificados mais de 22 mil ativos virtuais em relações jurídicas estabelecidas na sociedade, os quais ensejaram, no mesmo período, um volume negocial diário de aproximadamente 48,4 bilhões de dólares, demonstrando a crescente e já significativa utilização desses ativos na atual conjuntura.

Diante desse cenário, torna-se cada vez mais frequente que membros do Ministério Público se deparem, no exercício de suas atribuições, com procedimentos e processos que exigem a prática de atos envolvendo a gestão de ativos virtuais, especialmente no que concerne à sua apreensão, custódia e liquidação, seja em feitos relacionados à persecução penal, seja em demandas de natureza cível.

Nesse contexto, a Comissão de Defesa da Probidade Administrativa deste Conselho recebeu, em 30 de setembro de 2022, ofício do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal em São Paulo, reportando a esse cenário de avanço exponencial das transações com a utilização de ativos virtuais e ainda ao problema de se conferir a criptoativos o mesmo tratamento dispensado à apreensão de valores pecuniários e títulos de crédito ou ações, considerando as especificidades envolvidas.

Para ilustrar a particularidade que permeia os criptoativos, foi ressaltada a ausência de intermediários nessas negociações e as consequências decorrentes da atualização monetária diferenciada, já que a sua cotação varia em patamares muito superiores às



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

moedas tradicionais, o que pode vir a repercutir, por exemplo, no armazenamento de criptoativos apreendidos e na eventual devolução desses valores em momento muito posterior à sua apreensão.

Diante da preocupação externada quanto aos impactos da globalização da utilização de criptoativos na atuação policial e do Ministério Público, aquele órgão consultou se este Conselho Nacional possuía alguma normatização a respeito do tema ou se já havia algum trabalho sendo desenvolvido nesse sentido.

Considerando a inquestionável relevância institucional do assunto, o CNMP instituiu no âmbito da Comissão de Defesa da Probidade Administrativa, por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 353, de 28 de novembro de 2022, Grupo de Trabalho destinado a sistematizar boas práticas para pautar os agentes ministeriais que atuam na área.

Os trabalhos do Grupo se desenvolveram de janeiro a março de 2023 e contou com a participação de membros de diversas unidades e ramos com vasta experiência no assunto, discutindo o tema e propondo soluções, tendo resultado no texto da proposta de Resolução que ora apresento.

É válido pontuar que a gestão de ativos virtuais, em especial sua apreensão, custódia e liquidação, exige, além de conhecimento técnico específico, a prática de atos e a tomada de decisões por parte dos membros do Ministério Público, o que evidencia a necessidade de normatização da temática por este órgão, de modo a conferir a estes segurança jurídica no exercício das atribuições.

Somado a isso, também há de ser sopesado que os atos normativos existentes sobre ativos virtuais, em especial a Lei Federal nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 10 de julho de 2019, não tratam de aspectos essenciais atinentes à atuação do MP na seara.

A aprovação da presente proposta representa robusta contribuição para subsidiar as ações do Ministério Público brasileiro no cenário de criptoativos, propiciando benefícios para a sociedade como um todo, ao trazer diretrizes atinentes à sua apreensão, custódia e liquidação, em prol do aprimoramento das medidas que vêm sendo adotadas” (01.001997/2023 - Petição inicial - 27/04/2023 19:09:52, fls. 5/7).

Autuação e distribuição automática a este Conselheiro em 27/4/2023.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme Despacho de 28/4/2023, determinei a remessa de cópia do inteiro teor da Proposição aos Conselheiros do CNMP, às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, às associações nacionais do Ministério Público e, também, ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestassem sobre a matéria. Posteriormente, proroguei o prazo para apresentação de sugestões à proposição por mais 15 dias, conforme despacho de 5/6/2023.

Compulsando os autos, verifica-se o encaminhamento de respostas manifestando concordância integral com a Proposição dos seguintes órgãos: a) Ministério Público do Estado de Alagoas (01.002193/2023 - Petição intermediária - 08/05/2023 14:06:30); b) Ministério Público do Estado de Natal (01.002492/2023 - Petição intermediária - 23/05/2023 14:40:44); c) Ministério Público do Estado de Rondônia (01.002595/2023 - Petição intermediária - 29/05/2023 13:28:36); d) Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (01.002634/2023 - Petição intermediária - 30/05/2023 14:49:23); e) Ministério Público do Estado do Piauí (01.002674/2023 - Petição intermediária - 01/06/2023 09:44:52); f) Ministério Público do Estado da Bahia (01.002694/2023 - Petição intermediária - 02/06/2023 13:16:19); g) Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (01.002731/2023 - Petição intermediária - 05/06/2023 09:19:37); h) Ministério Público Militar (01.002791/2023 - Petição intermediária - 07/06/2023 12:42:51); i) Ministério Público do Estado do Acre (01.002807/2023 - Petição intermediária - 12/06/2023 11:21:43); j) Ministério Público do Estado de Pernambuco (01.003007/2023 - Petição intermediária - 19/06/2023 17:32:38); e k) Ministério Público do Estado do Tocantins (01.003024/2023 - Petição intermediária - 20/06/2023 11:32:14); l) Ministério Público do Estado do Amazonas (01.003033/2023 - Petição intermediária - 20/06/2023 17:50:58); e m) Ministério Público do Estado do Pará (01.003345/2023 - Petição intermediária - 06/07/2023 10:44:46).

Por outro lado, apresentaram sugestões de alteração à Proposição: a) Ministério Público do Estado de Santa Catarina (01.002598/2023 - Petição intermediária - 29/05/2023 15:08:28); b) Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (01.002701/2023 - Petição intermediária - 02/06/2023 15:44:47); c) Ministério Público do Trabalho (01.002760/2023 - Petição intermediária - 05/06/2023 19:22:51); d)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público do Estado de São Paulo (01.002761/2023 - Petição intermediária - 06/06/2023 13:29:59); e) Ministério Público do Estado do Paraná (01.002961/2023 - Petição intermediária - 16/06/2023 13:51:47); f) Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho (01.003070/2023 - Petição intermediária - 22/06/2023 11:16:50); e g) Associação Nacional dos Procuradores da República (01.003101/2023 - Petição intermediária - 23/06/2023 14:42:44).

É o breve relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

A proposta que se coloca à apreciação deste CNMP tem por objetivo a criação de Resolução para disciplinar a atuação do Ministério Público brasileiro em feitos envolvendo a apreensão, a custódia e a liquidação de ativos virtuais.

Necessário, contudo, discorrer, mesmo que brevemente, sobre a relevância da utilização de criptoativos nas relações jurídicas verificadas no seio da sociedade, exigindo, em razão da dinamicidade dessas relações, aperfeiçoamento na atuação dos órgãos estatais, em especial do Ministério Público. A gestão desses ativos virtuais tem se revelado de extrema importância para a tomada de decisões inerentes ao exercício funcional por parte dos membros do Ministério Público, o que reclama a imprescindibilidade da normatização do tema, em especial a apreensão, custódia e liquidação, a fim de conferir segurança jurídica na função ministerial.

A Lei nº 14.478/2022 buscou instituir diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação dos prestadores de serviços de ativos virtuais. Como destaques, a norma acrescentou ao Código Penal um novo tipo de estelionato e agravou a sanção prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro se cometidos os ilícitos por meio da utilização de ativo virtual. Contudo, a Lei Federal não regulamentou aspectos essenciais atinentes às atribuições dos membros do Ministério Público, situação que acaba por justificar a necessidade da função regulamentar deste Conselho Nacional na criação de uma Resolução que entregue a segurança jurídica suficiente aos membros para o exercício em tema bastante recente e dinâmico, criando um tratamento uniforme e não casuístico.

Cabe destacar que a atuação dos membros do Ministério Público em procedimentos e processos que envolvam, especialmente, a apreensão, a custódia e a liquidação de ativos virtuais não se restringe apenas ao âmbito criminal, mas também às outras áreas do Direito, com destaque para a atuação trabalhista na satisfação de créditos decorrentes de relação empregatícia.

A iniciativa regulamentar por parte deste Conselho Nacional, subsidiado por valoroso estudo promovido por Grupo de Trabalho instituídos por meio da Portaria CNMP-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PRESI nº 353/2022, buscou conferir tratamento adequado à gestão dos ativos virtuais que, em razão da especificidade própria da matéria, não poderiam sofrer o mesmo tratamento dispensado aos demais valores normalmente apreendidos, como dinheiro, títulos de crédito ou ações. O tratamento uniforme dispensado em situações nitidamente diferentes acabaria por inviabilizar a atuação do membro ministerial, reforçando a necessidade de detalhamento regulamentar da matéria específica de criptoativos para segurança e eficiência dos operadores.

Assim, a Resolução é justamente o instrumento que proporcionará um cenário ideal e seguro para a atuação dos membros do Ministério Público, preenchendo lacuna quanto às especificidades técnicas que envolvam a apreensão, guarda e liquidação de criptoativos.

Como dito, o Grupo de Trabalho (GT) reuniu especialistas com o objetivo de aprimorar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público, contando com experiência prática e acadêmica de integrantes de unidades ministeriais de todo o País, inclusive com frequentes participações em debates internacionais com Ministérios Públicos de outras partes do mundo. O resultado não poderia ser melhor, com a criação de um instrumento eficiente para atuação dos membros do Ministério Público nos feitos relacionados ao tema em questão, reforçando o caráter de destaque do *Parquet* na apreensão, guarda e liquidação de criptoativos.

Cabe destacar que a Proposição considera o dinamismo da tecnologia e o caráter ainda embrionário do mercado de ativos virtuais, afastando-se a possibilidade de rápida obsolescência da norma, o que prestigia ainda mais a aplicabilidade e segurança da proposta na atuação dos membros. Por isso, a redação mais enxuta, sem minúcias teóricas capazes de engessar unidades e ramos, revela-se mais adequada, evitando rápido envelhecimento da norma.

Tendo em vista as poucas sugestões de mudança no texto da Resolução por parte de algumas instituições que, nobremente, se manifestaram sobre o assunto, entende-se que a melhor forma de análise é citando os artigos e as ideias apresentadas.

Quanto aos dispositivos que não sofreram qualquer tipo de sugestão ou pedido de modificação, não é necessário qualquer comentário, considerando a suficiência das disposições na proposta apresentada.

Passa-se, pois, à análise dos principais artigos alvos de sugestões recebidas, bem como possíveis acréscimos ao texto relatado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO	RELATOR
Art. 1º. Esta Resolução disciplina a atuação de membros do Ministério Público em procedimentos e processos de qualquer natureza, que envolvam a gestão, especialmente a apreensão, a custódia e a liquidação, de ativos virtuais definidos na Lei Federal n.º 14.478/2022.	SEM MODIFICAÇÃO DE TEXTO.

A redação do artigo 1º revela-se completa e suficiente para indicar o propósito e o alcance da presente Resolução, abarcando principalmente hipóteses de atuação ministerial envolvendo o uso de ativos virtuais como meios ou fins de atividades ilícitas. Ademais, a atuação dos membros ocorrerá no exercício das prerrogativas funcionais de seus órgãos e em conformidade com as normas processuais brasileiras, sendo desnecessário apontar referido método de atuação. Logo, não há necessidade de alteração ou complementação do artigo inicial da Resolução.

PROPOSIÇÃO	RELATOR
Art. 2º. Para fins de aplicação dessa Resolução, considera-se: a) Apreensão – tendo em vista a natureza imaterial dos ativos virtuais, considera-se apreensão qualquer ato capaz de retirá-los da esfera de disponibilidade da parte requerida, inviabilizando sua transferência para outros endereços. b) Custódia – é o domínio da chave privada de uma carteira apta a receber ou enviar	Art. 2º. SEM MODIFICAÇÃO DE TEXTO DO CAPUT E DAS ALÍNEAS A E B



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>ativos virtuais, seja pelo titular do ativo, seja por um terceiro prestador de serviços, conforme previsto no art. 5.º, inciso IV da Lei 14.478/2022.</p> <p>c) Liquidação – é a prestação de serviços consistente na troca de um ativo virtual por moeda fiduciária, necessariamente realizado no ambiente de uma prestadora de serviços de ativos virtuais, conforme previsto no art. 5.º, inciso I, da Lei 14.478/2022.</p>	<p>c) Liquidação – é a prestação de serviços consistente na troca total ou parcial de um ativo virtual por moeda fiduciária, necessariamente realizado no ambiente de uma prestadora de serviços de ativos virtuais, conforme previsto no art. 5.º, inciso I, da Lei nº 14.478/2022.</p>
---	---

A inclusão do termo “*total ou parcial*” na alínea “c” do artigo 2º da Resolução confere maior clareza na liquidação dos ativos, englobando não apenas a conversão total, mas também a parcial.

PROPOSIÇÃO	RELATOR
<p>Art. 5º ...</p> <p>§ 2º No procedimento para cadastramento de prestadoras de serviços de ativos virtuais, os ramos do Ministério Público deverão obrigatoriamente considerar, dentre outros critérios reputados pertinentes:</p> <p>I- a regularidade jurídica da empresa pretendente, nos termos da Lei n.º 14.478/2022 e de outros atos normativos vigentes sobre o tema;</p> <p>II- a capacidade técnica da empresa pretendente para custodiar ampla variedade</p>	<p>Art. 5º ...</p> <p>§ 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais a serem credenciadas devem ter sido previamente licenciadas pelo Banco Centro do Brasil, nos termos da Lei n. 14.478/2022 e do Decreto nº 11.563/2023. (inclusão de parágrafo)</p> <p>§ 3º Enquanto não for implementado pelo Banco Central do Brasil o licenciamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais, no procedimento para cadastramento das prestadoras de serviços de</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>de ativos virtuais;</p> <p>III- a apresentação de contrato de seguro pela empresa pretendente, que proteja os ativos custodiados contra sinistros, em especial sua subtração ou ações análogas que possam levar ao seu perdimento;</p> <p>IV- a apresentação, pela empresa pretendente, de programa que contemple as medidas de compliance por ela adotadas no exercício de suas atividades, bem como a adoção das regras de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo trazidas pelo GAFI – Grupo de Atuação Financeira Internacional e organismos análogos.</p>	<p>ativos virtuais, os ramos do Ministério Público deverão obrigatoriamente considerar, dentre outros critérios reputados pertinentes: (renumeração do parágrafo e manutenção dos incisos)</p>
--	---

É importante também incluir no substitutivo a sugestão de emenda trazida pelo Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, com a seguinte justificativa, acolhida por mim como razões de decidir:

“Nos termos da Lei n. 14.478/2022 e do Decreto nº 11.563/2023, o Bacen [Banco Central do Brasil] será a entidade reguladora das prestadoras de serviços de ativo virtual. Desse modo, a partir da efetiva implementação das normas a serem produzidas pelo Bacen, haverá a segurança da atuação de empresas licenciadas sob o regime jurídico pátrio para custódia e conversão de ativos virtuais em moeda soberana. Enquanto a efetiva implementação do licenciamento pelo Bacen não ocorre, de rigor o estabelecimento de critérios que assegurem a higidez da atuação das prestadoras de serviços de ativo virtual na execução de serviços de custódia e conversão em moeda



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

soberana de ativos virtuais que tenham sido apreendidos a partir do cumprimento de decisões judiciais.”

PROPOSIÇÃO	RELATOR
Art. 7º Na hipótese prevista no artigo 5º desta Resolução, a custódia de ativos virtuais apreendidos por decisão judicial, antes de sua liquidação em moeda fiduciária, deverá ser realizada em carteira aberta em nome do Poder Judiciário e, subsidiariamente, na hipótese de sua inviabilidade, em carteira aberta em nome do Ministério Público, através de prestadora de serviços de ativos virtuais previamente credenciada pela Instituição respectiva, nos moldes do capítulo anterior	SEM MODIFICAÇÃO DO TEXTO

Grande parte das sugestões foram no sentido de excluir ou ao menos restringir a custódia subsidiária dos ativos virtuais pelo Ministério Público, sob o fundamento de se revelar extremamente trabalhoso o acompanhamento e gestão desses ativos pelo membro do Ministério Público, além de possível comprometimento da higidez da cadeia de custódia. Contudo, entende-se que a abertura de carteira pelo Ministério Público dos ativos apreendidos na hipótese de inviabilidade pelo Poder Judiciário confere tratamento suficiente e adequado para a proteção dos criptoativos, razão pela qual deve ser mantida a redação original.

A subsidiariedade estabelecida no art. 7º para a custódia de ativos virtuais em carteira aberta em nome do Ministério Público é elemento essencial ao espírito disciplinador proposto no presente ato normativo, eis que, cotidianamente, grupos ministeriais especializados, como é o caso dos Grupos de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECOs), realizam operações, derivadas de Procedimentos de Investigação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Criminal (PICs) próprios, em cumprimento de mandados de busca e apreensão, e se deparam com carteiras de criptoativos, ocasiões em que eventual retardamento nas providências assecuratórias desses bens pode resultar no fracasso operacional.

Por carteiras de criptoativos entenda-se qualquer pedaço de papel (*paper wallet*) no qual se encontre o apontamento da chave privada e respectivo endereço público; qualquer dispositivo físico para conservação de chave privada (*hardware wallet*); ou qualquer *software* destinado ao armazenamento de chave (*mobile wallet, desktop wallet* ou *webwallet*).

Por ocasião do ajuizamento de cautelar de busca e apreensão, o Ministério Público pode, de fato, solicitar a criação de carteira controlada pelo Poder Judiciário. Todavia, há dois cenários que, por si, justificam a manutenção da hipótese subsidiária em questão: (i) o Poder Judiciário não está obrigado a custodiar conta em *exchange* em nome próprio (não há determinação expressa do Conselho Nacional de Justiça nesse sentido) e o Ministério Público não pode obrigar magistrados a fazê-lo; e (ii) há operações em que não existe prévia suspeita de que os alvos manipulem ativos virtuais, seja pela natureza dos crimes investigados ou pelo perfil da organização criminosa e, não obstante, no dia do cumprimento dos mandados, as *wallets* são localizadas e não há tempo hábil para se obter do Poder Judiciário o deferimento de tal medida, ainda que exista boa cooperação.

Quando se utiliza a expressão “volatilidade” para se referir a ativos virtuais, costuma-se pensar na volatilidade econômica (variação de preço e risco do mercado). Todavia, é imperioso observar que, em disciplina de cadeia de custódia, os vestígios digitais se apresentam com atributos peculiares, entre eles, a imaterialidade, a volatilidade, a fragilidade e a dispersão. Volatilidade, nesse contexto, refere-se à possibilidade de rápido desaparecimento do vestígio por ação intencional ou não do usuário ou por qualquer falha no sistema informático.

Desde que o proprietário da *wallet* ou alguém por ele detenha cópias dos códigos da chave privada, os valores serão facilmente movimentados à distância, de modo que, por vezes, a solução de abertura em conta, em *exchanges* nacionais credenciadas, em nome do Ministério Público é a única possível para atender a situação emergencial.

Ressalte-se que, em se tratando de grupos especializados do Ministério Público, que planejam e executam as suas próprias operações, a cadeia de custódia de vestígios físicos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ou digitais já existe de forma regrada e é habitualmente executada, desde o reconhecimento até o descarte na forma do Código de Processo Penal, sendo que há vários ramos e unidades que trabalham, inclusive, com *softwares* e aplicativos especificamente desenvolvidos para documentar a história cronológica das apreensões.

Assim é que, embora, como regra, a Resolução pretenda que o Ministério Público obtenha junto ao Poder Judiciário a determinação para abertura da conta em *exchange*, sob gestão judicial, subsidiariamente deve existir a possibilidade de providência ministerial nesse sentido, a fim de se evitar a frustração dos trabalhos. Oportunamente, nada impede que após a abertura de conta pelo Poder Judiciário os valores sejam recambiados, mantendo-se todos os registros da cadeia de custódia.

Ad argumentandum tantum, registre-se, ainda, que esse tem sido o padrão internacional, como, por exemplo, nos Estados Unidos e em países da Europa, onde as agências e autoridades de *law enforcement* adotam a solução de criação de carteira própria assegurando a celeridade indispensável à eficácia do procedimento.

Ante todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, na forma de substitutivo anexo ao presente voto, nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É como voto.

Brasília-DF, de de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N° [...], DE [...]

Disciplina a atuação dos membros do Ministério Público em feitos envolvendo a apreensão, custódia e liquidação de ativos virtuais e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de XXXX;

CONSIDERANDO a crescente utilização de ativos virtuais nas relações jurídicas estabelecidas na sociedade, sendo identificados, em fevereiro de 2023, mais de 22.000 ativos desta natureza, os quais ensejaram, neste mesmo período, um volume negocial diário de aproximadamente USD 48,4 bilhões;

CONSIDERANDO que, diante deste cenário de crescimento na utilização de ativos virtuais, cada vez mais os membros do Ministério Público têm se deparado, no exercício de suas atribuições, com procedimentos e processos que exigem a prática de atos envolvendo a gestão destes ativos, seja em feitos relacionados à persecução penal, seja em demandas de natureza cível;

CONSIDERANDO que a gestão de ativos virtuais, em especial sua apreensão, custódia e liquidação, exige, além de conhecimento técnico específico, a prática de atos e a tomada de decisões por parte dos membros do Ministério Público, o que evidencia a necessidade de normatização desta temática, de modo a lhes conferir segurança jurídica no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO, por fim, que os atos normativos existentes sobre a temática dos ativos virtuais, em especial a Lei Federal n.º 14.478/2022 e a Instrução Normativa RFB n.º 1.888/2019, não regulamentam aspectos essenciais atinentes ao exercício das atribuições dos membros do Ministério Público nesta seara; RESOLVE:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. Esta Resolução disciplina a atuação de membros do Ministério Público em procedimentos e processos de qualquer natureza, que envolvam a gestão, especialmente a apreensão, a custódia e a liquidação, de ativos virtuais definidos na Lei Federal n.º 14.478/2022.

Art. 2º. Para fins de aplicação dessa Resolução, considera-se:

a) Apreensão – tendo em vista a natureza imaterial dos ativos virtuais, considera-se apreensão qualquer ato capaz de retirá-los da esfera de disponibilidade da parte requerida, inviabilizando sua transferência para outros endereços.

b) Custódia – é o domínio da chave privada de uma carteira apta a receber ou enviar ativos virtuais, seja pelo titular do ativo, seja por um terceiro prestador de serviços, conforme previsto no art. 5.º, inciso IV da Lei 14.478/2022.

c) Liquidação – é a prestação de serviços consistente na troca total ou parcial de um ativo virtual por moeda fiduciária, necessariamente realizado no ambiente de uma prestadora de serviços de ativos virtuais, conforme previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.478/2022.

CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE ATIVOS VIRTUAIS

Art. 3º. A apreensão de ativos virtuais se efetivará em cumprimento à determinação judicial, mediante a adoção dos procedimentos técnicos exigidos, conforme o controle das respectivas chaves privadas esteja em poder de prestadora de serviços de ativos virtuais, regulamentada pela Lei Federal n.º 14.478/2022, ou em poder de pessoas diversas.

Art. 4º. Na hipótese de a decisão judicial de apreensão contemplar ativos virtuais cujas chaves privadas estejam em poder de prestadora de serviços de ativos virtuais, a efetivação da medida constritiva se dará através do envio da ordem judicial à prestadora de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

serviços respectiva, determinando sua apreensão e a impossibilidade de realização de novas transferências destes ativos para outros endereços.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público também velará para que eventuais valores em moeda fiduciária custodiados pela prestadora de serviços de ativos virtuais sejam apreendidos.

Art. 5º. Na hipótese de a decisão judicial de apreensão contemplar ativos virtuais cujas chaves privadas não estejam em poder de prestadora de serviços de ativos virtuais, a efetivação da medida constritiva se dará através da localização das respectivas chaves privadas, sucedida da transferência imediata dos ativos para endereços controlados pelo Estado, observadas as disposições a seguir apresentadas.

§ 1º Todos os ramos do Ministério Público deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução, realizar o credenciamento de distintas prestadoras de serviços de ativos virtuais, viabilizando a célere abertura de carteiras em nome da Instituição, através dos membros com atribuição para os respectivos procedimentos e processos, nas hipóteses em que esta medida for cabível nos termos da presente normatização.

§ 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais a serem credenciadas devem ter sido previamente licenciadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei n. 14.478/2022 e do Decreto nº 11.563/2023.

§ 3º Enquanto não for implementado pelo Banco Central do Brasil o licenciamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais, no procedimento para cadastramento de prestadoras de serviços de ativos virtuais, os ramos do Ministério Público deverão obrigatoriamente considerar, dentre outros critérios reputados pertinentes:

I- a regularidade jurídica da empresa pretendente, nos termos da Lei n.º 14.478/2022 e de outros atos normativos vigentes sobre o tema;

II- a capacidade técnica da empresa pretendente para custodiar ampla variedade de ativos virtuais;

III- a apresentação de contrato de seguro pela empresa pretendente, que proteja os ativos custodiados contra sinistros, em especial sua subtração ou ações análogas que possam levar ao seu perdimento;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV- a apresentação, pela empresa pretendente, de programa que contemple as medidas de compliance por ela adotadas no exercício de suas atividades, bem como a adoção das regras de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo trazidas pelo GAFI – Grupo de Atuação Financeira Internacional e organismos análogos.

§ 4º Para a efetivação da apreensão prevista no *caput* deste artigo, deverá o membro do Ministério Público formular requerimento que contemple, dentre outras especificidades do caso concreto:

I- a abertura de carteira para custódia de ativos virtuais em nome do Poder Judiciário, com a criação de endereços para transferência dos ativos de maior liquidez, prevendo, ainda, a criação de endereços específicos para outros ativos eventualmente encontrados;

II- na hipótese de impossibilidade de abertura de carteira para custódia de ativos virtuais em nome do Poder Judiciário, autorização para que esta carteira, nos moldes do inciso anterior, seja aberta em nome do Ministério Público, em uma das prestadoras de serviços de ativos virtuais previamente credenciadas perante a respectiva Instituição, nos moldes regulamentados nesta Resolução;

III- autorização para que os agentes públicos responsáveis pelo cumprimento da ordem de busca e apreensão possam acessar, no momento das diligências, dispositivos eletrônicos usualmente utilizados para a guarda de chaves privadas de ativos virtuais, incluindo telefones, computadores e *e-mails*, viabilizando a localização das referidas chaves e a conclusão de transferências a partir de carteiras que possuam duplo fator de autenticação ou mecanismos de segurança análogos;

IV- autorização para imediata transferência dos ativos virtuais cujas chaves privadas tenham sido localizadas no cumprimento da ordem de busca e apreensão, para os endereços controlados pelo Poder Judiciário ou, subsidiariamente, pelo Ministério Público;

V- determinação de apreensão de ativos mantidos pelo cliente em prestadora de serviços de ativos virtuais;

VI- autorização para imediata liquidação dos ativos virtuais apreendidos, viabilizando sua conversão em moeda fiduciária e o depósito em conta judicial específica.

§ 5º Na hipótese de necessidade da abertura de carteira para custódia de ativos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

virtuais em nome do Ministério Público, nos moldes do inciso II do § 4º deste artigo, o membro do Ministério Público com atribuição adotará as medidas necessárias para providenciar esta abertura, em uma das prestadoras de serviços de ativos virtuais previamente credenciadas pela respectiva Instituição, contemplando a criação de endereços para transferência dos ativos de maior liquidez, sem prejuízo da posterior criação de novos endereços para transferência de outros ativos virtuais localizados no cumprimento da ordem de busca.

§ 6º Ainda no caso de necessidade da abertura de carteira para custódia de ativos virtuais em nome do Ministério Público, o membro deverá providenciar carteira para utilização exclusiva em cada procedimento ou processo sob sua atribuição, devendo utilizar endereços individualizados para cada parte implicada.

§ 7º Diante da necessidade de conhecimento técnico específico para efetivação da transferência de ativos virtuais localizados para carteira sob o controle do Estado, o membro do Ministério Público poderá estruturar equipe de apoio técnico, inclusive mediante a celebração de Termo de Cooperação com outros órgãos públicos e privados, para orientação e auxílio aos agentes responsáveis pelo cumprimento da ordem de busca e apreensão, visando tornar eficaz a respectiva determinação judicial.

§ 8º Na hipótese de localização de chaves privadas, as equipes responsáveis deverão realizar a imediata transferência dos ativos virtuais para carteira controlada pelo Estado, nos moldes da autorização judicial respectiva, observados os procedimentos de segurança aplicáveis, ressalvando-se que a mera apreensão de dispositivos de guarda de chaves privadas, como *cold wallets* e aparelhos celulares, sem a efetiva transferência dos ativos virtuais para carteira controlada pelo Estado, não assegura a apreensão efetiva destes ativos.

§ 9º Na data do cumprimento, o membro do Ministério Público com atribuição deverá encaminhar cópia da ordem judicial, preferencialmente por meios eletrônicos, às prestadoras de serviços de ativos virtuais com atuação no território brasileiro, para efetivação da apreensão dos ativos virtuais e moedas fiduciárias nelas eventualmente custodiados.

CAPÍTULO III

DA CUSTÓDIA DE ATIVOS VIRTUAIS



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º. Na hipótese prevista no artigo 4º desta Resolução, a custódia de ativos virtuais apreendidos, antes de sua liquidação em moeda fiduciária, deverá ser realizada pela própria prestadora de serviços de ativos virtuais responsável pelo cumprimento da respectiva ordem judicial.

Art. 7º. Na hipótese prevista no artigo 5º desta Resolução, a custódia de ativos virtuais apreendidos por decisão judicial, antes de sua liquidação em moeda fiduciária, deverá ser realizada em carteira aberta em nome do Poder Judiciário e, subsidiariamente, na hipótese de sua inviabilidade, em carteira aberta em nome do Ministério Público, através de prestadora de serviços de ativos virtuais previamente credenciada pela Instituição respectiva, nos moldes do capítulo anterior.

CAPÍTULO IV DA LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS

Art. 8º. Efetivada a apreensão de ativos virtuais, o membro do Ministério Público com atribuição deverá adotar todas as providências cabíveis visando obter autorização judicial para sua imediata liquidação, convertendo-os em moeda fiduciária a ser depositada em conta judicial vinculada ao procedimento ou processo respectivo.

§ 1º Na hipótese de apreensão de ativos virtuais diretamente em prestadora de serviços, o membro do Ministério Público buscará autorização judicial para sua liquidação através da prestadora de serviços custodiante, ressalvados os casos em que esta empresa não oferte o serviço de liquidação, quando deverá ser providenciada a transferência dos ativos para carteira controlada pelo Estado, onde será realizada a liquidação.

§ 2º Na hipótese de apreensão de ativos através de sua transferência para carteira controlada pelo Estado, o membro do Ministério Público buscará autorização judicial para sua liquidação na prestadora de serviços custodiante.

§ 3º Nos casos em que for tecnicamente inviável a conversão de determinado ativo virtual diretamente em moeda fiduciária pela prestadora de serviços de ativos virtuais, o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membro do Ministério Público com atribuição deverá adotar as providências necessárias visando obter autorização judicial para que o referido ativo seja inicialmente convertido em outro ativo virtual passível de conversão em moeda fiduciária, viabilizando a subsequente realização desta última conversão, nos moldes descritos nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, ___ de _____ de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público